

## **NOTA TÉCNICA – AMICUS CURIAE ADI Nº 6.916**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**, por intermédio da Lucchesi Advogados Associados, ingressou em 19/07/2021 com pedido de **amicus curiae** nos autos da ADI nº 6.916, processo em curso perante do Supremo Tribunal Federal.

A ADI nº 6.916 restou ajuizada em 18/06/2021 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) e objetiva declarar a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 que instituiu a regra de pensão de servidor federal falecido enquanto em atividade.

O interesse do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** ao ingressar como **amicus curiae** está presente na medida que os servidores filiados Sindalemg também podem ser afetados de forma contundente pela alteração da forma de cálculos da pensão por morte do servidor em atividade implementada pelo *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, porquanto a Lei Complementar Estadual mineira nº 156, de 22 de setembro de 2020, também alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário da pensão por morte **no âmbito do Estado de Minas Gerais, quase que por espelhamento/similitude ao determinado na EC nº 103/2019.**

A propósito, confira-se a textualidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 23 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor **ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

Lado outro, veja-se agora a textualidade do artigo 6º da Lei Complementar Estadual mineira nº 156, de 22/09/2020, que deu nova redação ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual Mineira nº 64, de 2002 de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 6º Os incisos II e III do art. 15 e o art. 19 da Lei Complementar nº 64. De 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 19 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou **daquela a que teria direito se fosse aposentado por**

**incapacidade permanente na data do óbito**, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.” (grifo nosso)

Nesse fluxo, não restam dúvidas a respeito da pertinência temática entre o objeto discutido na ADI N° 6916 e os fins institucionais do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**.

Ressalte-se ainda que eventual declaração de inconstitucionalidade do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 abrirá precedente histórico para, caso necessário, a tempo e modo, se viabilizar oportunamente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) o controle de constitucionalidade material do artigo 6º da Lei Complementar Estadual mineira nº 156, de 22/09/2020, que deu nova redação ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual Mineira nº 64, de 2002 no âmbito da ADI nº 6.916.

Nova Lima, 26 de julho de 2021.

---

**Lucchesi Advogados Associados**